

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2000

Denomina “Rodovia Sylvio Lofêgo Botelho” o trecho da BR-401, no Estado de Roraima.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do **Senado Federal**, tem por objetivo atribuir a denominação de “Rodovia Sylvio Lofêgo Botelho” ao trecho da BR-401 compreendido entre os Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

O Autor do projeto, Senador **Romero Jucá**, argumenta que a atuação do ilustre brasileiro na integração do Estado de Roraima justifica a pretendida homenagem, como forma de reconhecimento aos relevantes serviços por ele prestados à comunidade.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.502, de 2001, oriundo também do Senado Federal, que tenciona denominar “Governador Ene Garcez” o aludido trecho da rodovia BR-401.

O projeto vem a esta Casa Legislativa, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Viação e Transportes, na impossibilidade de aprovar as duas propostas, manifesta-se pela aprovação do PL nº 3.687, de 2000, e pela rejeição do PL nº 4.502, de 2001, por entender que “Ene Garcez já

dá nome à avenida principal de Boa Vista, enquanto Sylvio Lofêgo Botelho, que foi um dos principais médicos de Roraima, ainda não foi objeto de nenhuma homenagem.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*, da C.F.).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra

de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A técnica legislativa do projeto principal merece pequeno reparo, para corrigir erro de concordância.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.502, de 2001, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2000

Denomina “Rodovia Sylvio Lofêgo Botelho” trecho da BR-401, nos Estado de Roraima.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É denominado “Rodovia Sylvio Lofêgo Botelho” o trecho da BR-401 compreendido entre os Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima..”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Jaime Martins**